DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4859/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3957/2015
PROTOCOLO	: 1578262
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO (A)	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO 72
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 8/2011, celebrado entre o Município de Ladário e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento 72, tendo por objeto a locação de um trator com roçadeira. Neste momento, examina-se a regularidade:

- da licitação (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 19/2011;
- do contrato (segunda fase);
- dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao contrato;
- dos primeiro e segundo termos de apostila ao contrato;
- da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 9779/2015 (peça n. 29, fls. 608-618), concluiu pela regularidade da licitação, do contrato, dos termos aditivos, dos termos de apostila e da execução financeira, ressalvando os seguintes itens:

1. publicação intempestiva dos extratos dos primeiro e segundo termos aditivos;
2. remessa intempestiva das cópias dos termos aditivos;
3. divulgação do extrato do contrato por afixação.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 8269/2016 (peça n. 30, fls. 619-622), no qual observou que:

> (...) o contrato teve cláusulas alteradas por meio da formalização três termos aditivos e dentre as modificações passaram a ser previstas prorrogações que resultaram em alterações no valor inicialmente estabelecido, acarretando um aumento no valor do contrato, que somado ao valor original totalizam o valor final de R$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), superando, desta forma, o limite máximo permitido pelo Estatuto de Licitações e Contratos.

> Importante observar que um contrato de prestação de serviços no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) acobertado por licitação na modalidade convite somente poderá ser alterado até a quantia de R$ 80.000,00. Se a estimativa para o primeiro período do contrato é de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o recomendável é que se proceda a uma tomada de preços, uma vez que ela permite as prorrogações. A rigor, não está errado licitar por meio de convite, porém, não se pode prorrogar de modo a ultrapassar o limite imposto pela Lei Federal n. 8.666/93.
>
> (...)
>
> Na esfera da execução financeira, não obstante se encontrar contabilmente correta, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado, resta prejudicada em razão dos vícios verificados nas formalizações dos termos aditivos. Estando ilegais e irregulares os termos aditivos, não se pode falar em aprovação da execução financeira, tendo em vista que o vício contamina toda a contratação. O termo aditivo e a execução do objeto pactuado são indissociáveis no plano da legalidade, ou seja, o que invalidar o primeiro, inevitavelmente invalidará as fases subsequentes.

Em virtude disso, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> I – **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato (...);
>
> II – **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do 1º termo aditivo (...) pela infringência ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, e parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> III - **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do 2º e 3º, termos aditivos (...) pela infringência ao art. 23, II, "a", e parágrafo único do art. 61, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> IV - **ilegalidade** e **irregularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato (...) devido à ilegalidade dos termos aditivos;
>
> V - **multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao art. 23, II, "a", e parágrafo único do art. 61, ambos da Lei Federal n. 8.666/93;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que se refere ao contrato, observo que sua divulgação se deu por meio de afixação no mural do paço municipal. A divulgação por afixação em mural é reservada apenas aos **instrumentos convocatórios** da modalidade convite, conforme autorização prevista no art. 22, §3º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Quando se trata do instrumento contratual (termo de contrato ou instrumentos hábeis a substituí-lo), a Lei n. 8.666/1993 estabelece a imprensa oficial como mecanismo apto a dar a devida publicidade, de acordo com o que se depreende do parágrafo único do art. 61, transcrito a seguir:

> Art. 61. (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo meu)

Ademais, tendo em vista que não houve publicação na imprensa oficial do extrato do contrato, não considero possível o pronunciamento acerca da tempestividade da remessa a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 8/2011.

Quanto ao primeiro termo aditivo ao contrato, embora seu extrato tenha sido publicado na imprensa oficial, a publicação ocorreu fora do prazo preconizado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993. Já o segundo termo aditivo, embora a 1ª ICE tenha apontado que a publicação de seu extrato foi intempestiva, observo que o instrumento de aditamento foi assinado em 14.12.12 (peça n. 23, fl. 294) e a publicação do extrato se deu em 8.1.2013 (peça n. 23, fl. 195), ou seja, dentro do prazo estabelecido na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

Sobre a remessa a este Tribunal das cópias dos primeiro, segundo e terceiro termos aditivos, verifico que assiste razão à 1ª ICE no que se refere à intempestividade apontada.

Há que se destacar ainda que, como bem apontou o representante do MPC, as alterações contratuais promovidas pelos segundo e terceiro termos aditivos aumentaram o valor do contrato de maneira a superar o limite máximo estabelecido no art. 23, II, a, da Lei (federal) n. 8.666/1993, para as contratações oriundas de licitação na modalidade convite. No entanto, entendo que tal falha não é suficiente para contaminar a regularidade da execução financeira da contratação, uma vez que esta foi corretamente demonstrada, estando presentes nos autos: as notas de empenho, as notas fiscais (com os devidos atestos de que os serviços foram prestados) e os comprovantes de pagamento da despesa. A execução financeira da contratação demonstrada nos autos pode ser resumida no quadro a seguir:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 30.000,00
TERMO ADITIVO N. 1/2012	R$ 30.000,00
TERMO ADITIVO N. 2/2013	R$ 36.000,00
TERMO ADITIVO N. 3/2013	R$ 36.000,00
VALOR FINAL DO CONTRATO	**R$ 132.000,00**
TOTAL EMPENHADO	R$ 132.000,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 132.000,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 132.000,00

Diante do exposto, concordo parcialmente com o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório (primeira fase) realizado pela Administração Municipal de Ladário por meio do Convite n. 19/2011;

b) dos primeiro e segundo termos de apostila ao contrato;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **irregularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 8/2011 (segunda fase), celebrado entre o Município de Ladário e a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento 72, pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2011, pela infração decorrente do não cumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993;

c) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2011, pela infração decorrente de acréscimo contratual que ultrapassa o valor-limite permitido na modalidade convite, conforme definido no art. 23, II, a, da Lei (federal) n. 8.666/1993;

d) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2011, pela infração decorrente de acréscimo contratual que ultrapassa o valor-limite permitido na modalidade convite, conforme definido no art. 23, II, a, da Lei (federal) n. 8.666/1993;

III – **aplicar multas** ao senhor **José Antonio Assad e Faria**, CPF 108.166.311-15, Prefeito Municipal de Ladário na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea *a* do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

b) no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea *b* do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

c) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea *c* do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

d) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere a alínea *d* do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

e) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

f) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

g) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2011, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT